

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2011

Denomina ESCRITOR JOSÉ LINS DO REGO ao trecho da Rodovia BR-230, entre os Municípios de João Pessoa e Campina Grande, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro, pretende denominar “Rodovia Escritor José Lins do Rego” o trecho da BR-230 que liga as cidades paraibanas de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, e Campina Grande.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro pretende homenagear José Lins do Rego, um dos mais importantes escritores regionalistas do Brasil. Seus romances, com tons autobiográficos, tratam muitas vezes do ciclo da cana-de-açúcar e do povo sempre explorado. O escritor nasceu em 1901 e estudou Direito no Recife e formou-se em 1923. Dois anos depois, tornou-se promotor em Minas Gerais e no ano seguinte mudou-se para Maceió, onde começou a escrever seus primeiros livros. Em 1935 mudou-se para o Rio de Janeiro e de lá nunca mais saiu. Ali faleceu, em 1957. É intenção do autor deste projeto denominar o trecho da BR-230 que liga a capital do Estado da Paraíba, João Pessoa, à cidade de Campina Grande, com uma extensão aproximada de 120 quilômetros.

A BR-230 é a maior rodovia do País, com quase cinco mil quilômetros de extensão e representa eixo de desenvolvimento econômico para diversos Estados brasileiros. Começa na cidade Cabedelo (PB) e termina na cidade amazonense de Benjamin Constant, na fronteira com a Colômbia. Ela já está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Por não encontrarmos óbices à iniciativa, somos pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.008, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Relator